PARECER/2019 – PROGEM

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 14.690/2019/PMM - CONVITE Nº 029/2019/CEL/SEVOP/PMM.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO SOB MEDIDA, EM MATERIAIS TIPO MDF, E METÁLICOS, A SEREM MONTADOS E INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL – HMI.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido de análise jurídica de processo licitatório nº 14.690/2019/PMM, na modalidade Convite nº 029/2019/CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para fabricação e instalação de mobiliário sob medida, em materiais tipo MDF, e metálicos, a serem montados e instalados nas dependências do Hospital Materno Infantil – HMI.

Acompanhou o pedido o memorando nº 1964/2019/GAB/SMS – Solicitando abertura do processo licitatório; Solicitação de Despesa; Declaração orçamento; Termo de Autorização para abertura do certame; Justificativa; Justificativa - Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa – Adoção da Modalidade Convite; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Relatório de cotação; planilha; Termo de Referência; Anexo II – Objeto; Saldo das Dotações; Lei n° 17.761, de 20 de janeiro de 2017; Lei n° 17.767, de 14 de março de 2017; Portaria nº 304/2019-GP; Parecer Orçamentário nº 0423/2019/SEPLAN; Relatório de processos incluídos nas remessas; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Portaria nº 1582/2019-GP; Minuta do Convite e anexos e memorando nº 255/2019/CEL/SEVOP – Solicitando análise e parecer jurídico.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pela Lei n° 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e Lei n° 17.767, de 14 de março de 2017.

A modalidade de licitação denominada "Convite" está devidamente disciplinada no artigo 22, III, § 3º, da Lei nº 8.666/93. É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela Administração, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Conforme se verifica, utilizou-se a Administração da modalidade Carta-Convite, adequada para os casos de compras e serviços não incluídos obras e serviços de engenharia, orçados em até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), mediante atualização do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018. Na espécie, segundo relatório de cotação, o serviço a ser contratado está estimado em R$ 20.584,82 (vinte mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), pelo que, ao menos a princípio, se enquadra aos lindes do Convite.

A pesquisa mercadológica foi realizada por meio do relatório de cotação do ComprasNet como referência para a razoabilidade de preços de serviços.

É cediço que é dever do administrador público, ao efetuar a realização das despesas, planejar adequadamente os procedimentos licitatórios, segundo a disponibilidade de sua dotação orçamentária.

O crédito para custear a despesa está alocado no orçamento sob a rubrica 061201.10.302.0084.2.062 – Atenção de Média e Alta Complexidade - Elemento Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente, conforme Parecer Orçamentário nº 0423/2019/SEPLAN e minuta do Convite.

No que concerne à comprovação orçamentária para fazer face à despesa da futura contratação, foram juntados aos autos cópia do extrato de dotação orçamentária, parecer orçamentário e declaração de disponibilidade orçamentária.

Quanto a minuta do convite, recomenda-se que este não restrinja, de nenhuma maneira, a participação apenas as empresas cadastradas. Assim, não é ocioso ressaltar que, por ocasião da convocação dos licitantes, atente a Administração para somente convocar empresas cujo ramo de atividade econômica seja compatível com o objeto da licitação, bem como que proceda obrigatoriamente à ampliação de competidores por meio de convite a novos licitantes, cadastrados ou não, de modo a impedir que no convite sempre participem as mesmas empresas, conforme disposto no artigo 22, § 6º da Lei n º 8.666/1993. **Dessa forma, deve ser garantido o ingresso na licitação também aos terceiros interessados no certame, não convidados, em observância as condições fixadas em lei para esse fim (Lei 8.666/93, artigo 22, § 3º), ou seja, prévia manifestação de interesse, com até 24 horas de antecedência da data designada para apresentação da proposta no ramo pertinente ao da licitação.**

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo a Lei 8.666/93 um conteúdo básico que se acha explicitado em seu artigo 40.

Nessa perspectiva, a minuta do Convite encontra-se em conformidade com o estabelecido no mencionado artigo, pois descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento, as condições de participação na licitação, os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista), o recebimento das propostas, os critérios de julgamento, o prazo para concluir o serviço, a forma de pagamento, a dotação orçamentária, as penalidades e as discriminações necessárias à adoção do procedimento, seguindo-se as regras que regulamentarão o processo licitatório, o que lhe garante amparo legal.

Quanto à minuta do Contrato, as cláusulas nele contidas apresentam de forma clara e precisa as condições à execução do mesmo, dispondo acerca dos direitos, obrigações e responsabilidades dos contratantes, tudo em sintonia com o disposto no artigo 55 da LCC.

Relativamente ao **quesito publicidade, na hipótese sumariada, deve haver a convocação, mediante carta, de no mínimo 03 (três) licitantes e a afixação de cópia do convite em local apropriado e Portal da Transparência, de forma a estendê-lo às empresas não convidadas, mas cadastradas, nos termos do artigo 22, §3º da Lei 8.666/93, e que tenham interesse na participação do certame, devendo**

ficar registrado nos autos, o período de exibição do convite, para comprovar o cumprimento da exigência de sua disponibilidade aos demais interessados.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Convite nº 029/2019/CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para fabricação e instalação de mobiliário sob medida, em materiais tipo MDF, e metálicos, a serem montados e instalados nas dependências do Hospital Materno Infantil – HMI, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer,

Marabá/PA, 25 de julho de 2019.

Quitéria Sá dos Santos
Procuradora Geral do Município Interina
Portarias nº 1.126/2018-GP e nº 1.597/2019-GP

QUITERIA SA DOS SANTOS:45154341287

Assinado de forma digital por QUITERIA SA DOS SANTOS:45154341287
Dados: 2019.07.26 12:14:51 -03'00'